

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

PROCESSOS: 0004672-08.2017.8.10.0000 (41966/2017) e 0000343-79.2019.8.10.0000 (nº 6.766/2019)

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

INVESTIGADO: SIGILOSO/SEGREDO DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CARÁTER ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO. PREPARAÇÃO DE AÇÃO PENAL. CONDOTA DE MAGISTRADO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INVESTIGAÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO PELA INEXISTENCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGUREM INFRAÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Investigatório Criminal tem caráter administrativo e a finalidade de apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo, dessa forma, como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

2. Hipótese em que, após a apuração, sob os ditames do devido processo legal, o Ministério Público, detentor da ação penal, se manifestou pelo arquivamento do feito, diante da inexistência de conduta dolosa por parte do magistrado investigado.

3. Arquivamento do Procedimento Investigatório, de acordo com a manifestação do Ministério Público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Desembargadores integrantes do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer Ministerial, em arquivar o procedimento investigatório, nos termos do voto do Desembargador Presidente.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Lourival de Jesus Serejo Sousa, Antonio José Vieira Filho, José Gonçalo de Sousa Filho, Josemar Lopes dos Santos, José Jorge Figueiredo dos Anjos, Luiz Gonzaga Almeida Filho, João Santana Sousa, Ângela Maria Moraes Salazar, Marcelino Chaves Everton, Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe, Kleber Costa Carvalho, Vicente de Paula Gomes de Castro, José Luiz Oliveira de Almeida, José de Ribamar Froz Sobrinho, Jaime Ferreira de Araújo, Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, Anilde de Jesus Bernardes Chaves Cruz, Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa, Antonio Guerreiro Júnior, Jorge Rachid Mubárack Maluf e Antonio Fernando Bayma Araújo.

Impedido o Senhor Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos.



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

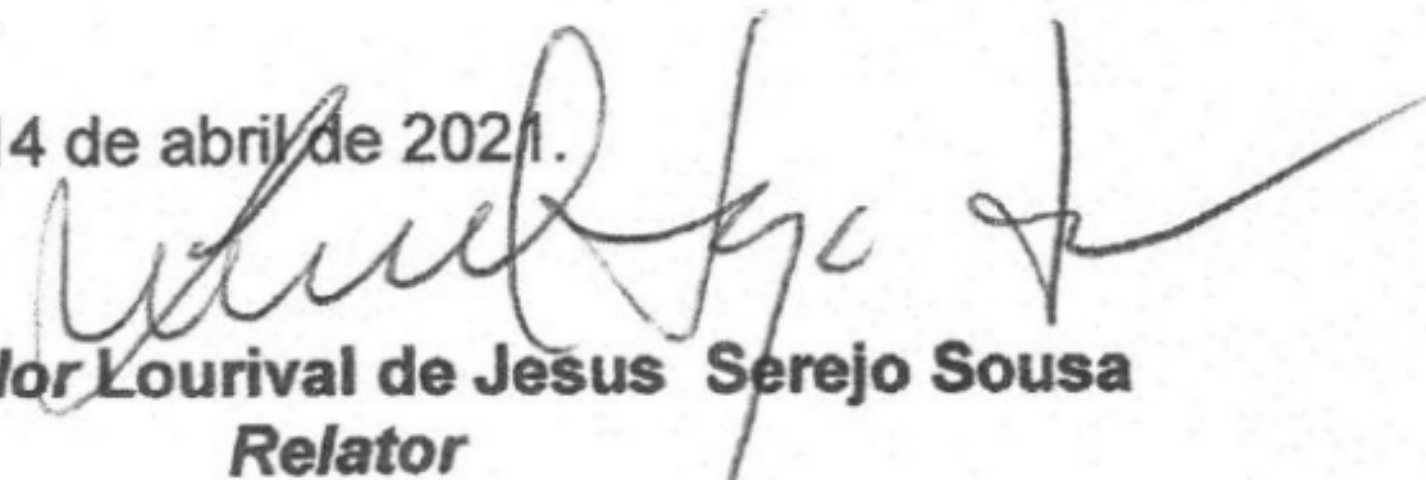
Ausentes, justificadamente, os senhores desembargadores Maria Francisca Gualberto Galiza, José de Ribamar Castro, Raimundo José Barros de Sousa, Marcelo Carvalho Silva, Cleones Carvalho Cunha e amil de Miranda Gedeon Neto.

Em gozo de férias o senhor desembargador Tyrone José Silva.

Presidência do Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa.

Presente pela Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. Lize de Maria Brandão de Costa Sá.

São Luís, 14 de abril de 2021.


Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal, instaurado a partir de notícia criminal da Companhia Vale S/A ao Procurador-Geral de Justiça, em que relata "possível esquema criminoso envolvendo inúmeras pessoas, dentre as quais magistrados, com o objetivo de auferir vantagem ilícita e indevida em prejuízo da noticiante, tendo como pano de fundo o ajuizamento de ações indenizatórias em litisconsórcio multitudinário por centenas de pessoas, supostos pescadores artesanais, que se diziam prejudicados pelo fim da pesca na Praia do Boqueirão em razão da construção do Pier IV na Ponta da Madeira, nesta capital".

A noticiante cita que o suposto esquema ocorreu por meio da tramitação dos processos judiciais de nºs 38013-03.2009.8.10.0001, 388012-18.2009.8.10.0001 e 5423-89.2017.8.10.0001, e aduz que há evidências de que a maior parte dos autores nos referidos processos não são pescadores, mas desenvolvem outras profissões como atividades principais para sua subsistência. Informa também o levantamento de aproximadamente R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), a título de pensões individuais, que foram depositados em diversas contas bancárias e posteriormente direcionados para terceiros, estranhos ao processo.

Os autos foram remetidos a Corregedoria Geral da Justiça, então dirigida pela desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz que, em decisão de fls. 108-109, os devolveu para o Ministério Público, para que fosse individualizada a conduta de cada magistrado a ser investigado.

Em resposta (fls. 112-113), o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, Francisco das Chagas Barros de Sousa, recusou-se em fazê-lo, por entender que a competência para presidir a investigação contra magistrados cabe a este tribunal, e opinou pela notificação do juiz de direito Douglas de Melo Martins, titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís, para prestar as informações solicitadas, posto ter sido quem deflagrou a representação perante o Ministério Público.

Em despacho de fls. 115, a desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, sinalizando já haver manifestação do juiz Douglas de Melo Martins (fls. 116-118), na qual consta seu nome e de outros magistrados, declarou-se impedida para ser relatora do feito, por força do que dispõe o art. 144, IV do CPC, e determinou o encaminhamento para a presidência desta corte, para as providências cabíveis.

O presidente do tribunal, à época, desembargador Cleones Carvalho Cunha, por ter sido igualmente citado na manifestação de fls. 116-118, remeteu os autos à vice-presidente Desembargadora Maria das Graças de Castro Duarte Mendes (fls. 119) que, por sua vez, reconheceu seu impedimento para figurar como relatora, diante do que reza o art. 144, III, do CPC, por ter um parente trabalhando como advogado nos autos.

Com a posse do desembargador Marcelo Carvalho Silva, os autos foram a ele conclusos, que determinou o respectivo encaminhamento à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de requeresse, se assim entendesse, a abertura de investigação formal contra o magistrado ou o arquivamento das peças até então colhidas, com posterior devolução ao Corregedor-Geral de Justiça, e subsequente remessa ao Plenário deste tribunal (fls. 125- 135).

Às fls. 138-142, a Procuradoria Geral de Justiça, por força do disposto no art. 105, I 'a' da Constituição Federal c/c o art. 205, § 3 do RITJMA, declinou da competência e se manifestou pelo encaminhamento dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, haja vista a presença de membro do Tribunal de Justiça do Maranhão dentre os noticiados, o que foi acolhido pelo Corregedor-Geral da Justiça e Relator.

A Corte Superior, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral da República, arquivou a sindicância em relação aos desembargadores representados (fls. 156-160), sendo os autos devolvidos ao Tribunal de Justiça do Maranhão, com vistas órgão ministerial, que, por seu Procurador-Geral, manifestou-se pelo prosseguimento da investigação com as diligências requeridas e já deferidas (fls. 171-173).

Às fls. 175-207, o Corregedor-Geral de Justiça determinou o prosseguimento da investigação, designando a juíza auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, Stela Pereira Muniz Braga, para a sua condução, a começar pelas diligências pleiteadas anteriormente, fixando o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para a respectiva conclusão e, ultimado tal lapso temporal, a devolução dos presentes autos com relatório conclusivo, para apreciação, após o que seguirão à d. Procuradoria Geral de Justiça, para adoção das posturas descritas no Código de Processo Penal e na Lei nº 8.038/1990, esta última aplicável à espécie por determinação da Lei nº 8.658/1993.

O Corregedor-Geral de Justiça determinou ainda o encaminhamento de cópia da decisão, ao Supremo Tribunal Federal, à Procuradoria Geral da República e à Corregedoria Nacional de Justiça, para conhecimento e às fls. 258, que fosse apensada a estes autos a Investigação Criminal nº 6.766/2019, conforme requerido pelo Ministério Público.

Em despacho de fls. 276-278, a juíza auxiliar da corregedoria, condutora deste procedimento investigatório, determinou o cumprimento das diversas diligências requeridas e designou data da audiência para oitiva do secretário judicial da Vara de

Direitos e Interesses Difusos desta comarca e ainda, requereu dilação do prazo por 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos, o que foi acatado pelo Corregedor-Geral da Justiça, às fls. 366.

Às fls. 360, a juíza auxiliar remarcou a audiência antes designada para o dia 09/01/2020 e notificou o investigado para tomar ciência do presente procedimento investigatório e para acompanhá-lo, caso quisesse.

Em novo despacho de fls. 396, a juíza auxiliar, atendendo a pedido do Ministério Público e da empresa noticiante (VALE S/A), suspendeu a audiência e deferiu a vista sucessiva.

Manifestação da noticiante, às fls. 433-436, em que requereu o prosseguimento do feito em sigilo e sua intimação de todos os atos.

Designação de nova audiência (fls. 441), para oitiva de testemunhas, cuja assentada se encontra às fls. 463-464.

Com a investidura no cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, o desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira solicitou a prorrogação do prazo para a conclusão da presente investigação por 30 (trinta) dias (fls. 478), nomeou o juiz Gladiston Luis Nascimento Cutrim, juiz auxiliar da Corregedoria, para a condução dos trabalhos, e abriu vistas dos autos à PGJ.

O órgão ministerial, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral de Justiça para assuntos jurídicos, Lize de Maria Brandão de Sá Costa (fls. 481-482v), requereu diversas diligências dentre as quais, a oitiva dos juizes de direito Alexandre Lopes de Abreu e Alessandra Costa Arcangeli, como informantes, e do investigado Clésio Coelho Cunha.

Despacho do supracitado juiz auxiliar (fls. 492-493), designando a data da audiência para a oitiva dos juizes acima elencados, que ocorreu por videoconferência, conforme respectivo termo de fls. 523-524.

Concluídas as diligências requeridas, por determinação do des. Paulo Sérgio Velten Pereira, em relatório final de fls. 528-529, os presentes autos foram encaminhados ao Presidente deste Tribunal, que, por sua vez, sustentando o encerramento da fase investigatória, determinou o encaminhamento ao Procurador-Geral de Justiça (fls. 531).

O órgão ministerial, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral de Justiça para assuntos jurídicos, Lize Maria Brandão de Sá Costa (fls. 534-542) aduziu inexistir elementos que configurem infração penal por parte do magistrado investigado, e dentre as diversas conclusões, destacou as seguintes:

a) "A decisão da Ministra Laurita Vaz, datada de 02 de fevereiro de 2015, no bojo da Reclamação Constitucional nº 22927MA determinava o sobrestamento da eficácia retroativa da determinação que ordenou o pagamento de pensão alimentícia em favor dos pescadores, sustando, por consequência, o curso da execução provisória levada a efeito nos autos da ação indenizatória autuada sob o nº 0038012-18.2009.8.10.0001";

- b) [...] "a decisão prolatada pelo magistrado investigado não contrariou a decisão da Ministra Laurita Vaz, vez que as ordens de suspensão da execução dos valores retroativos referiram-se, exclusivamente, ao processo nº 0038012-18.2009.8.10.0001, sendo determinado, no entanto, o pagamento de indenizações no bojo do processo nº 38013-03.2009.8.10.0001"; (grifos no original)
- c) "A suspensão/sobrestamento a que se referia a decisão do STJ não alcançava os autos nº 38013-03.2009.8.10.0001";
- d) "a decisão exarada pelo magistrado investigado, atinente à liberação e expedição de alvarás, se deu em razão de decisão prolatada pelo próprio Tribunal de Justiça do Maranhão, que determinou e ainda majorou o pagamento de pensão mensal aos pescadores reclamantes [...]"
- e) "[...] as alegações de nulidade ou ilegalidades atribuídas ao magistrado singular **NÃO** se configuram nos autos, vez que decorreu de mero cumprimento de decisão anteriormente exarada pelo Tribunal do Estado [...]; portanto, o TJMA foi o detentor da ordem primária para pagamento e liberação de verba retroativa, sendo o magistrado investigado um mero detentor das decisões do tribunal; (grifo no original)
- f) "O conjunto probatório colacionado nos autos não foi capaz de apontar qualquer indício de crime, tampouco erro *in judicando* elou erro *in procedendo* por parte do magistrado investigado".
- g) "[...] não há qualquer alegação de que o juiz Clésio teria, direta ou indiretamente, recebido ou se beneficiado de tais quantias que foram liberadas, haja vista que a maior parte do valor foi reavido".

A mesma representante ministerial conclui que "não se sustentam nos autos as alegações de que o magistrado investigado teria autorizado o pagamento de alvarás para pessoas estranhas ao processo." (grifos no original)

Ao final, manifesta-se pelo arquivamento do procedimento investigatório criminal.

É o relatório.

VOTO

O Procedimento Investigatório Criminal tem caráter administrativo e a finalidade de apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo, dessa forma, como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

Tendo em vista que o investigado é magistrado, referido procedimento deve tramitar junto a esta Corte de Justiça, em razão da existência de foro por prerrogativa de função, consoante previsão expressa do artigo 96, III¹, da Constituição Federal, artigo 33, parágrafo único², da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura) e artigo 84³, do Código de Processo Penal.

1 Art. 96. Compete privativamente:

(...) aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

2 Art. 33 – São Prerrogativas do magistrado:

(...)

Parágrafo único – Quando, no curso de investigação, houver indícios da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.

3 Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, dos

Compulsados os autos, observa-se que o Procedimento Investigatório Criminal teve início com uma notícia criminal enviada pela Companhia Vale S/A ao Procurador-Geral de Justiça, em que foi relatada a existência de um suposto esquema criminoso no ajuizamento e julgamento de ações indenizatórias, envolvendo pescadores artesanais e magistrados, com o objetivo de auferir vantagens ilícitas, o que estaria prejudicando a noticiante.

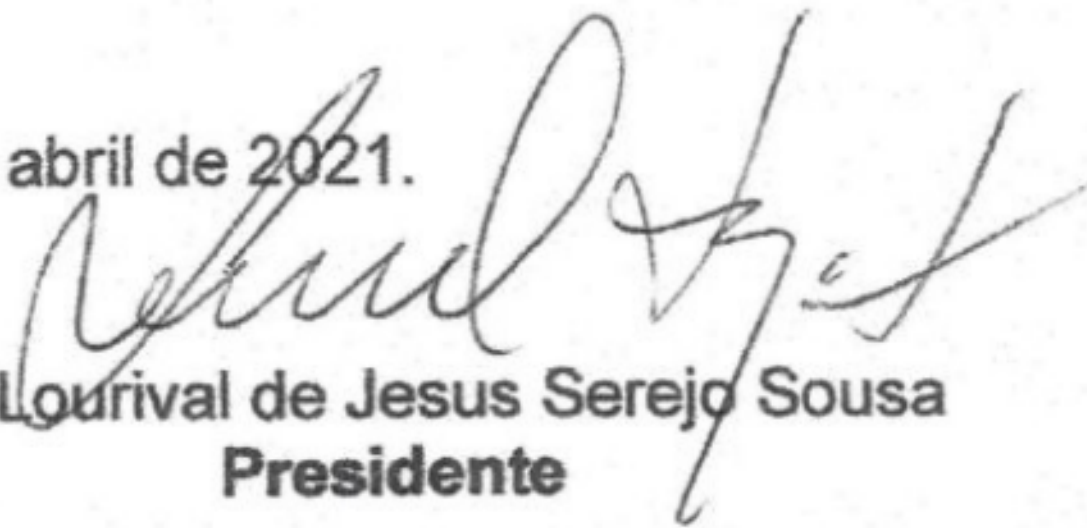
A Corregedoria Geral da Justiça, sob os ditames do devido processo legal, efetuou diversos atos, que se encontram consignados nos autos por meio da lavratura de atas de deliberação, ofícios, intimações, termos de depoimentos e termos de juntada de documentos. Desta forma, restou plenamente exercido o contraditório e a ampla defesa.

Todavia, conclusos os autos ao Ministério Público, detentor da ação penal, este se manifestou pelo arquivamento do feito, diante da inexistência de conduta dolosa por parte do magistrado investigado.

Diante do exposto, consubstanciado nas razões do Ministério Público, e com fulcro no artigo 129, VIII⁴, da Constituição Federal, VOTO pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

É como voto.

São Luís, 14 de abril de 2021.



Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa
Presidente

Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade

4 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;